



CÂMARA DOS DEPUTADOS

PROJETO DE DECRETO LEGISLATIVO N.º 156, DE 2025

(Da Sra. Flávia Morais)

Susta o Decreto nº 12.438, de 17 de abril de 2025, que Regulamenta o art. 49, § 1º, da Lei nº 12.305, de 2 de agosto de 2010, para dispor sobre as exceções à proibição de importação de resíduos sólidos.

DESPACHO:

ÀS COMISSÕES DE
DESENVOLVIMENTO ECONÔMICO;
MEIO AMBIENTE E DESENVOLVIMENTO SUSTENTÁVEL E
CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE CIDADANIA (MÉRITO E ART. 54,
RICD)

APRECIAÇÃO:

Proposição Sujeita à Apreciação do Plenário

PUBLICAÇÃO INICIAL

Art. 137, caput - RICD

PROJETO DE DECRETO LEGISLATIVO N° , DE 2025

(Da Sra. FLÁVIA MORAIS)

Susta o Decreto nº 12.438, de 17 de abril de 2025, que Regulamenta o art. 49, § 1º, da Lei nº 12.305, de 2 de agosto de 2010, para dispor sobre as exceções à proibição de importação de resíduos sólidos.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º Este Decreto Legislativo susta os efeitos do Decreto nº 12.438, de 17 de abril de 2025, que Regulamenta o art. 49, § 1º, da Lei nº 12.305, de 2 de agosto de 2010, para dispor sobre as exceções à proibição de importação de resíduos sólidos.

Art. 2º Este Decreto Legislativo entra em vigor na data de sua publicação.

JUSTIFICAÇÃO

Com fundamento no artigo 49, V, da Constituição Federal, o presente Projeto de Decreto Legislativo visa sustar os efeitos do Decreto nº 12.438, de 17 de abril de 2025, que regulamenta o §1º do art. 49 da Lei nº 12.305, de 2 de agosto de 2010, e dispõe sobre as exceções à proibição de importação de resíduos sólidos.

O Decreto em tela é uma medida que, embora apresentada como um aprimoramento regulatório, representa grave ameaça à política nacional de resíduos sólidos, à economia circular, à soberania ambiental e à dignidade do trabalho de mais de um milhão de catadoras e catadores de materiais recicláveis em todo o território nacional.

Enquanto o Ministério do Meio Ambiente avança na construção de uma Política Nacional de Economia Circular que valorize os territórios e promova justiça socioambiental, o decreto recentemente publicado escancara uma grave contradição ao autorizar a importação de resíduos sólidos. Trata-se de uma decisão



* C D 2 5 4 3 0 9 4 2 6 5 0 0 *

que compromete a coerência da transição ecológica brasileira e negligencia as potencialidades locais.

Não faltam resíduos no Brasil. Faltam articulação política, infraestrutura municipal e responsabilização de quem coloca produtos e embalagens no mercado. A média nacional de reciclagem nas cidades brasileiras não ultrapassa 4%, e 90% do que se recicla passa pelas mãos de catadores e catadoras — trabalhadores que garantem uma circularidade real, invisibilizada e precarizada.

Importar resíduos é o ápice de uma lógica perversa: muitos desses materiais foram originalmente extraídos do solo brasileiro por empresas multinacionais e agora retornam como "insumo", perpetuando um modelo colonial de produção e consumo.

Não faltam resíduos no Brasil. Faltam investimento em triagem, infraestrutura e uma política nacional que estimule cadeias regionais de valor, reduzindo a dependência de aterros e incineradores. A incineração, além de excludente e poluente, representa o oposto do que se entende por circularidade.

Conforme manifestado publicamente pela Federação Paulista de Cooperativas de Reciclagem (FEPACOORE) e pelo Movimento Nacional Eu Sou Catador (MESC), o Decreto 12.438/2025 autoriza e flexibiliza a entrada de resíduos sólidos estrangeiros no Brasil, o que configura um retrocesso inaceitável diante dos avanços conquistados nas últimas décadas na gestão de resíduos urbanos e na valorização do trabalho das cooperativas.

Ao permitir a importação de resíduos sob o argumento de "qualidade", o referido decreto institui uma concorrência desleal com os materiais recicláveis coletados nacionalmente, desvalorizando os serviços ambientais prestados pelas cooperativas e comprometendo diretamente sua renda e sustentabilidade.

Ressalte-se que menos de 4% dos resíduos recicláveis gerados no país são efetivamente reciclados, segundo dados do setor. Diante disso, a priorização da importação em detrimento da estruturação do sistema nacional de reciclagem afronta a lógica da economia circular, ignora as demandas históricas dos catadores e transfere ao Brasil responsabilidades ambientais de outros países.

Ademais, o Decreto confronta os princípios da Lei nº 12.305/2010, ao inverter a lógica da gestão nacional de resíduos, desconsiderando a função socioambiental da reciclagem popular e comprometendo a soberania ambiental do país, que corre o risco de se tornar um destino internacional de resíduos.



* C D 2 5 4 3 0 9 4 2 6 5 0 0 *

Diante do exposto, o Congresso Nacional deve exercer seu papel constitucional de controle dos atos normativos do Poder Executivo, especialmente quando estes extrapolam os limites legais ou contrariam os princípios e objetivos das políticas públicas estabelecidas em lei.

Assim, propõe-se a sustação dos efeitos do Decreto nº 12.438/2025, em defesa:

- da Política Nacional de Resíduos Sólidos;
- do fortalecimento da reciclagem popular e das cooperativas;
- da justiça socioambiental;
- da soberania nacional e da proteção ao meio ambiente.

Ademais, como Presidente da Frente Parlamentar Mista das Mulheres Catadoras, grupo suprapartidário que promove o aprimoramento da legislação e representa a defesa dos interesses das Catadoras, e demais entes que lutam por uma política efetiva de promoção da reciclagem, apresento este PDL visando à revogação desta medida nefasta que configura um retrocesso.

À vista do exposto, contamos com o apoio dos nobres pares para aprovação do que ora se propõe.

Sala das Sessões, em _____ de _____ de 2025.



Deputada FLÁVIA MORAIS



* C D 2 5 4 3 0 9 4 2 6 5 0 0 *



CÂMARA DOS DEPUTADOS

CENTRO DE DOCUMENTAÇÃO E INFORMAÇÃO – CEDI

Coordenação de Organização da Informação Legislativa – CELEG

**DECRETO N° 12.438,
DE 17 DE ABRIL DE
2025**

<https://www2.camara.leg.br/legin/fed/decret/2025/decreto12438-17-abril-2025-797328-norma-pe.html>

FIM DO DOCUMENTO